



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
14/10/10, às 14 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7509
(14.10.2010)

Representação : 1727-82/2010
Representante : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
Advogado : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
Representado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Advogado : TV ALAGOAS / WILSON JÚNIOR
Advogado : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**EMENTA: PROGRAMA TELEVISIVO.
DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA
A CANDIDATO. PERDA DO OBJETO
QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA.
CABIMENTO DE MULTA
REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Os representados proferiram comentário desfavorável ao candidato representante.
2. Houve perda de objeto quanto ao direito de direito de resposta uma vez que a ofensa foi proferida antes do primeiro turno. É cabível a aplicação de multa em razão do desrespeito à regra do art. 45 da Lei das Eleições.
3. Representação parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente pelo bem de Alagoas em face de TV Alagoas e Wilson Júnior, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegou a representante, em suma, que na exibição do programa "Plantão Alagoas", veiculado no dia 24/09/2010, na emissora representada, o representado teria proferido comentários injuriosos contra inserção dos representantes ao dizer, logo após a referida inserção, "É muito! Ah, ah, ah ai ... acredite se quiser". Pugnou por direito de resposta.
3. A liminar foi indeferida às fls. 22/23.
4. Os representados apresentaram defesa à fls. 27/31 suscitando, preliminarmente a impossibilidade de se aferir a tempestividade do pedido de direito de resposta e inépcia da inicial por falta de causa de pedir. No mérito, rechaçou os argumentos deduzidos pelo representado, asseverando não ter havido ilegalidade nos comentários do apresentador representado.
5. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação da representação ao argumento de que consiste em mera crítica política.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR

6. No que tange a preliminar de impossibilidade de se aferir a tempestividade do pedido de direito de resposta penso não prosperar.
7. Afirmou o representado que "a olho nu, ao que se depreende, a ação teria sido curiosamente interposta no dia 23/09/2010, às 15:35, ou seja, um dia antes da suposta ofensa".
8. Entretanto se evidencia, a olhos vistos, que a data constante no protocolo é 25/09/10, às 17:28, um dia depois da suposta ofensa, sendo portanto tempestiva a ação, já que interposta dentro do prazo de 48 horas legalmente previsto.
9. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir entendo que também deva ser rejeitada.
10. O representante expôs claramente a causa de pedir da demanda ao afirmar, dentre outras coisas, que "o apresentador de TV, após inserção do representante, faz um comentário pejorativo, em tom de deboche, informando a população que o conteúdo da inserção/propaganda eleitoral seria mentirosa e que as pessoas não deveriam acreditar".

11. Como se viu, restaram cristalinos os elementos que embasaram a propositura da presente representação, não assistindo qualquer razão à preliminar enfrentada.
12. Em face dos argumentos acima despendidos, rejeito as preliminares suscitadas.
13. Passo ao exame do mérito.

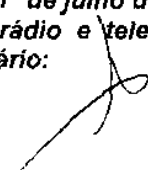
MÉRITO

14. Analisando a manifestação do candidato representado penso estar presente hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições.
15. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

14. Contudo, uma vez que a ofensa foi proferida antes do primeiro turno de votações, o pedido de direito de resposta restou prejudicado.
15. Assim, entendo não ser cabível a concessão de direito de resposta ante a perda superveniente do objeto.
16. Contudo, malgrado não mais seja cabível direito de resposta, há, na referida manifestação, ofensa a lei eleitoral.
17. Restou claro que o comentário proferido pelo representado, que é apresentador de programa de TV, se dirigiu ao representante, já que este teve uma inserção sua veiculada logo antes dos comentários vergastados.
18. As palavras do representado tiveram nítida intenção de menoscabar a inserção dos representantes, sugerindo que ela não merecia ser levada a sério pelos telespectadores.
19. Contudo, o art. 28, III da Resolução 23.191, que regulamenta a propaganda eleitoral nas eleições deste ano, e reproduz o art. 45 da Lei das Eleições, proíbe que as emissoras de televisão e rádio veiculem opinião favorável ou contrária a candidato, nestes termos:

Art. 28. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:



(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

20. Percebe-se que houve, por meio da TV Alagoas, a divulgação de opinião contrária ao candidato representante, em frontal desrespeito ao dispositivo mencionado.
21. Malgrado os representantes tenham se limitado a requerer a concessão de direito de resposta e a proibição de reiteração de condutas iguais ou semelhantes pelos representados, a norma que foi afrontada é matéria de ordem pública, é norma cõgente, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz.
22. Por esta razão, passo a analisar as sanções previstas para o caso descumprimento do dispositivo supra mencionado.
23. A referida resolução prevê, para a hipótese de descumprimento do art. 28, multa de R\$21.282,00 a R\$106.410,00.
24. Considerando que não consta nos autos qualquer informação sobre reiteração desta conduta ou de qualquer outra semelhante, entendo que a multa deva ser aplicada no mínimo legalmente previsto.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, **condenando a TV Alagoas em multa no valor de 21.282,00** (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) e determinando que os representados se abstenham de reiterar a prática da manifestação *sub examine*.
26. É como voto.

Em Maceió, 14 de outubro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7509, de 14/10/2010, foi conferido e publicado na 100ª Sessão, realizada na mesma data, às 14hs20min. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1727-82.2010.6.02.0000

Prot. 15.953/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/10/2010 (SESSÃO Nº 100/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TV ALAGOAS

REPRESENTADO(S) : WILSON JÚNIOR, apresentador do Programa Plantão Alagoas da TV Alagoas.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do MM. Juiz relator. (Acórdão nº 7509 de 14.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários